



Curitiba, 07 de outubro de 2020.

À  
**Agência Peixe Vivo**  
**Att. Sra. Célia Maria Brandão Fróes**  
**Diretora Geral**  
Rua Carijós, 166 – 5º andar.- Centro  
BELO HORIZONTE - MG

**Ref.: Ato Convocatório Nº 009/2020 – Contrato de Gestão IGAM Nº 003/IGAM/2017**  
**Interposição de Recurso Administrativo**

DEZEL Consultores Associados S/S EPP, doravante denominada apenas por DETZEL, empresa privada registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número 07.183.414/0001-42, com sede a Av. Paraná, 202, conjunto 504, CEP 80.035-130, município de Curitiba, estado do Paraná, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. Valmir Augusto Detzel, portador do CNPJ 462.786.809-04, sócio administrador, residente e domiciliado à Rua Doutor Manoel Pedro, 431, apartamento 302, CEP 80.035-030, município de Curitiba, estado do Paraná, vem por meio deste, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento nos termos contidos na Portaria IGAM Nº 60 de 14 de novembro de 2019 e nos termos do Ato Convocatório Nº 007/2020.

#### **RAZÕES DO RECURSO**

##### **DOS FATOS**

A Agência Peixe Vivo, emitiu o Ato Convocatório Nº 009/2020 que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços para elaboração de estudos ambientais, considerando dois lotes a saber: Lote 1 – Contratação de empresa para elaboração de estudos para mapeamento e criação de áreas de conectividade na bacia do rio Taquaruçu e áreas contíguas" e Lote 2 – Contratação de pessoa jurídica para elaboração de mapeamento de corredores ecológicos no sistema de áreas protegidas (SAP) Vetor Norte da RMBH no âmbito das UTEs do Ribeirão da Mata e do Carste". No local, dia 06.10.2020 as 10:00h conforme agendado, a DETZEL apresentou documentações de credenciamento, habilitação e proposta de preços, em envelopes separados devidamente identificados, conforme padrões exigidos no Ato Convocatório.

Após terem sido abertos os envelopes, a Comissão de Licitação determinou pela inabilitação da empresa Detzel Consultores Associados S/S EPP tendo como fato motivador a apresentação de Balanço Patrimonial "incompleto" em sua folha de fechamento, tendo em vista uma falha de impressão no documento emitido pelo sistema SPED.

Registramos que, na Sessão de Abertura das Propostas de Habilitação, foi cumprido pela DETZEL por meio de manifestação expressa o rito previsto no item 10.2 do Ato Convocatório, que diz:

*10.2 - Qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, em Ata, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03(três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, assegurando-lhe vista imediata dos autos.*

Inconformados com a decisão, elencamos abaixo nossos argumentos de defesa para a reversão da inabilitação da DETZEL, considerando os argumentos abaixo listados.

##### **DOS ARGUMENTOS EM FAVOR DA HABILITAÇÃO DA DETZEL**

Primeiramente, manifesta-se o respeito às posturas tomadas pela CPL, destacando-se que foram seguidos todos os procedimentos normais previstos nos termos do Ato Convocatório e todas as peças anexas. Neste ponto, argumentamos que não cabe aos licitantes estabelecer julgamentos por

interpretação própria sobre si ou sobre outrem, posto que é à CPL que recai a responsabilidade e direito único e exclusivo de avaliar a documentação apresentada pelos concorrentes e deliberar.

1. O Ato Convocatório, item 7.6.1 – Qualificação Econômico Financeira, indica o seguinte:

*"7.6.1 - A qualificação econômico-financeira consiste em:*

*a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

*a.1 - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:*

*I. Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso;*

*II. Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou, em Cartório, ou ainda, se for o caso, no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital com o devido comprovante de envio.*

*III. A Concorrente também deverá anexar os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço, sob pena de inabilitação.*

*b) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. "*

Registre-se que a DETZEL apresentou todas as documentações relativas à habilitação legal, jurídica e financeira demonstrando sua regularidade. Não havendo ausência de documentos comparativamente aos requisitos contidos no Ato Convocatório. Assim, tem-se como um dos argumentos de defesa que a DETZEL cumpriu o fornecimento de todos os documentos solicitados em sua proposta de qualificação, não apresentando ausências, conforme poderá ser constatado nos autos. Portanto, sob o ponto de vista estrito da leitura dos termos contidos no Ato Convocatório, não se aplica o critério de inabilitação por ausência de documentação previsto no item 7.2.1 do Ato Convocatório.

2. Ocorreu que uma das folhas do Balanço Patrimonial apresentado pela DETZEL, cuja apresentação é demandada no item III, da alínea a.1, do subcapítulo 7.6.1 (exposto acima), apresentou falha gerada no momento da impressão comandada pelo próprio sistema SPED (a padronização da folha em questão é mais longa do que o padrão A4), gerando um corte de informações no final da Folha. Destaque-se que todas as demais folhas do Balanço Patrimonial e de outros documentos apresentados pela DETZEL constaram íntegros e sem alterações. Tal falha foi elemento de argumentação pela inabilitação da empresa no pleito.

O fato do sistema SPED gerar impressões corretas nas folhas do Balanço (a saber: Recibo, Termo de Abertura, DRE e DMPL, todos eles íntegros na proposta) nos induziu a erro por não perceber que a uma das folhas impressas pelo SPED foi cortada em conteúdo, por diferença de padrão do próprio sistema.

3. Outro aspecto a considerar, independente da explicação no parágrafo acima, é o previsto no Edital, capítulo 6.4.2 que determina:

*"A Comissão poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório (grifo nosso), sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. "*

Ainda sob mesma linha de abordagem, elencamos as seguintes previsões do Ato Convocatório:



18.2 - Havendo dúvida sobre a **legitimidade de documentos (grifo nosso)** ou exequibilidade de proposta de preço, a Comissão de Julgamento poderá promover diligência específica.

18.3 - A Comissão de Seleção e Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento, com ou sem a interrupção da sessão de julgamento, **promover diligência (grifo nosso)**, cuja ocorrência e fundamentação será registrada em Ata correspondente, **destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção (grifo nosso)** correspondente a este Ato Convocatório, cujo não atendimento implicará, em qualquer fase, na inabilitação do participante.

18.4 - A diligência poderá, dentre outras hipóteses, no prazo improrrogável fixado pela Comissão de Seleção e Julgamento em até 72 (setenta e duas) horas:

(a) solicitar a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias entregues;

**(b) objetivar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação (grifo nosso);** ou,

(c) indagar ao participante sobre a legitimidade ou exequibilidade de sua proposta de preço, inclusive se for o caso, a juízo da Comissão de Seleção e Julgamento - solicitando-lhe a composição discriminada do mesmo.

Neste sentido, utilizamos em nossa defesa o fato de que há total condição de verificação da integralidade e veracidade do Balanço Patrimonial por parte da Comissão de Licitação, por meio de simples verificação digital, fazendo uso do código constante nas páginas de Recibo e de Termo de Abertura, qual seja "46.FF.85.22.FC.9C.5E.4C.55.A8.14.28.C3.4A.40.0C.69.06.8F.39-6, que habilita a verificação junto ao site da Receita Federal do Brasil, Sistema Público de Escrituração Digital. Para auxiliar a conferência, anexamos a este recurso a documentação, tal qual consta no sistema SPED.

Adicionalmente, indicamos que a falha ocorrida na impressão de uma das folhas do Balanço Patrimonial da DETZEL **não implica em alteração da substância de nossas propostas** para ambos os lotes, posto que o vício apresentado no documento em questão **não se trata** de ausência de documento essencial (embora com falha, o documento requisitado consta na proposta), falta de veracidade ou legitimidade, nem tampouco má fé ou dolo por parte do proponente. Tampouco configura fato de impossível verificação independente e autônoma por parte da Comissão. Neste ponto, argumentamos pela observação do item 18.4, alínea "b" elencado acima.

4. Em sua defesa, a DETZEL argumenta que não foi levantada dúvida, em nenhum momento e por nenhum dos presentes, sobre a veracidade da informação, posto que são verdadeiras e passíveis de verificação autônoma, por tratar-se de documento autenticado conforme declara explicitamente o proponente. Portanto, cabe aqui citar o entendimento de que "No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão do proponente", emitido pela relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS (Apelação Cível Nº 59841902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS);
5. Diante dos argumentos acima, depreende-se que a falha apresentada na citada Folha do Balanço Patrimonial apresentada pela DETZEL, não restringe a condição de competitividade entre os concorrentes, nem tampouco estabelece prejuízo ao órgão licitante, a quem compete a responsabilidade de selecionar a proposta mais vantajosa seguindo os princípios de legalidade e de melhor técnica associada a preço. Permitimo-nos defender o fato de que a proposta apresentada pela DETZEL é completa, tecnicamente adequada e financeiramente compatível com todos os requisitos do Ato Convocatório. A exclusão da DETZEL por inabilitação derivada de falha que meramente produziria um efeito inócuo, poderá resultar em contratação de proposta desvantajosa, inadequada e tecnicamente frágil de nossos concorrentes.

**DO REQUERIMENTO**

Por todo o exposto, na condição de representante legal e responsável técnico pela DETZEL, requeremos que seja dado provimento ao presente Recurso em todos os seus termos, conforme segue:

1. O reconhecimento da tempestividade do presente Recurso, nos termos do item 10.2 do Ato Convocatório 009/2020, que estabeleceu prazo regulamentar de 3 dias úteis após o encerramento da Sessão de Abertura das Propostas, realizada no último dia 06.10.2020.
2. Que seja realizada diligência por parte da Comissão de Licitação no sentido de verificar a integralidade da documentação questionada, fazendo uso de verificação digital do conteúdo integral do Balanço Patrimonial via sistema disponível na Receita Federal, ou ainda, verificando a cópia anexa ao presente Recurso.
3. Que seja revertida a inabilitação da empresa DETZEL, declarando-a apta a seguir no certame, por não haver ausências documentais na documentação apresentada, a despeito da falha ocorrida por impressão derivada de sistema da Receita Federal em sua origem, devidamente sanada por meio do provimento anexo ou por verificação autônoma da Comissão de Licitação.

Nestes termos, pedimos provimento.

Curitiba, 07 de outubro de 2020.

**VALMIR AUGUSTO**  
DETZEL:46278680  
904

Assinado de forma digital  
por VALMIR AUGUSTO  
DETZEL:46278680904  
Dados: 2020.10.07 16:33:01  
-03'00'

VALMIR AUGUSTO DETZEL  
Diretor DETZEL – Gestão Ambiental  
CPF 462.786.809-04  
CNPJ 07.183.414/0001-42

**07.183.414/0001-42**

DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S - EPP

AV PARANA, 202 - CJ 504  
CABRAL - CEP : 80.035-130  
CURITIBA - PR